

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

LEONARDO DE SOUZA COSTA

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO COMBATE AO
DESMATAMENTO: a atribuição de responsabilidade civil ambiental através do
cruzamento de dados públicos**

Manaus

2024

LEONARDO DE SOUZA COSTA

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO COMBATE AO
DESMATAMENTO: a atribuição de responsabilidade civil ambiental através do
cruzamento de dados públicos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da
Universidade do Estado do Amazonas como pré-requisito para a
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Marcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina

Manaus

2024

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

ESCOLA DE DIREITO

GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

LEONARDO DE SOUZA COSTA

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO COMBATE AO
DESMATAMENTO: a atribuição de responsabilidade civil ambiental através do
cruzamento de dados públicos**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito, Escola de Direito, Universidade do Estado do Amazonas, pela seguinte banca examinadora:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Marcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina - Orientador

Prof. Dr. – Denison Melo de Aguiar- Membro da banca

Prof. Dr. – Emerson Victor Hugo Costa de Sá - Membro da banca

7 de fevereiro de 2024

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO COMBATE AO
DESMATAMENTO: a atribuição de responsabilidade civil ambiental através do
cruzamento de dados públicos**

***THE FEDERAL PUBLIC PROSECUTION CHARGE IN THE COMBAT OF
DEFORESTATION: the attribution of environmental civil liability through the crossing of
public data***

Leonardo de Souza Costa¹

Marcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina²

RESUMO

Diante da preocupação global do desmatamento na região amazônica, em razão dos serviços ecossistêmicos e de regulação climática que presta, responsabilidade civil ambiental é um dos mecanismos para promoção, conservação e recuperação do meio ambiente, no entanto, a identificação dos responsáveis pelos danos ambientais é complexa e envolve diversos fatores econômicos, sociais e logísticos. A pesquisa explora a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em se tratando de desmatamento e o combate deste realizado pelo Ministério Público Federal no âmbito do Projeto Amazônia Protege, com ênfase na atribuição de responsabilidade civil ambiental aferida através do cruzamento de imagens georreferenciadas de desmatamento ilegal e os bancos de dados públicos.

Palavras-chave: Projeto Amazônia Protege. Responsabilidade civil ambiental. Desmatamento ilícito.

ABSTRACT

Given the global concern about deforestation in the Amazon region, due to the ecosystem services and climate regulation it provides, environmental civil liability is one of the mechanisms for promoting, conserving, and recovering the environment, however, identifying those responsible for environmental damage is complex and involves several economic, social and logistical factors. The research explores the implementation of the right to an ecologically balanced environment, in the case of deforestation and the fight against it carried out by the Federal Public Ministry within the scope of the Amazonia Protege Project, with an emphasis on the attribution of environmental civil liability assessed through the crossing of georeferenced images of illegal deforestation and public databases.

Keywords: Project Amazon Protect. Environmental civil liability. Illegal deforestation.

¹Graduando do Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

²Professora e orientadora do Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O SISTEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	6
2.1 Responsabilidade civil objetiva.....	6
2.2 Da natureza <i>propter rem</i>	7
2.3 Da imprescritibilidade do dever de reparar danos ambientais	8
2.4 Da inversão do ônus da prova <i>pro natura</i>	9
2.5 Das formas de reparação por danos ambientais	10
3. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE E SUA METODOLOGIA: CRUZAMENTO DE CADASTROS FUNDIÁRIOS PÚBLICOS E DADOS DAS ÁREAS DEGRADADAS	11
3.1 Cadastro Ambiental Rural	12
4. A JUDICIALIZAÇÃO DO PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE: A BUSCA DA TUTELA JURISDICIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	14
4.1 Impasses do Projeto Amazônia Protege no Judiciário	14
4.2 Da análise da ação civil pública n.º 1000010-60.2018.4.01.3903.....	16
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	17
6 REFERÊNCIAS	17

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 225, § 3º dispõe sobre a tríplice responsabilidade do poluidor, podendo este sofrer sanções penais, administrativas e civis em razão do dano ambiental. Ater-se-á, durante o artigo, acerca da responsabilidade civil ambiental, especificamente, na implicação de obrigações por danos causados ao meio ambiente por desmate ilegal.

O desmatamento na Amazônia é um problema sistêmico de impacto global, isso decorre do fato que a região presta serviços ecossistêmicos e de regulação climática em todo o globo. Todavia, em que pese se possua tecnologias capazes de identificar focos de desmatamento na região amazônica, através dos relatórios de alteração de cobertura vegetal, a falta de recursos e logísticas das instituições para direcionar agentes públicos competentes em tempo hábil ao local de desmate para identificar os responsáveis do dano ambiental e, a partir deste reconhecimento, sujeitá-los nas três esferas de responsabilidade ambiental, dificulta a tutela do meio ambiente.

O Mapbiomas divulgou que foram detectados 242.674 alertas de desmatamento em 2022, sendo dois terços (62,3%) dos alertas foram detectados na Amazônia³. A apuração foi realizada através do PRODES (Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite) que utiliza imagens do satélite para realizar relatórios periódicos do desflorestamento na região amazônica.

Desse modo, o presente artigo se concentra no estudo da atuação do Ministério Público Federal para a tutela do meio ambiente, precisamente, no que se refere às ações civis públicas ajuizadas no contexto do Projeto Amazônia Protege, que visa a recuperação de áreas desmatadas superiores a 60 hectares na Floresta Amazônica, sem autorização de autoridade competente.

Concentra-se na análise da metodologia empregada do projeto, consistente na utilização do cruzamento de dados públicos, por meio da sobreposição de áreas degradadas e áreas vinculadas a cadastros públicos de posseiros e proprietários rurais, notadamente o Cadastro Ambiental Rural - CAR, para identificação e imposição de obrigações civis de recuperar os danos causados ao meio ambiente, mediante o ingresso de ação civis públicas

³ Mapbiomas Brasil. Relatório Anual de Desmatamento no Brasil – junho de 2023. Disponível em: https://storage.googleapis.com/alerta-public/dashboard/rad/2022/RAD_2022.pdf

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O SISTEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A recuperação e a prevenção do dano ambiental constituem os principais enfoques do Direito Ambiental, enquanto esta consiste nas práticas para se evitar a lesão ao meio ambiente, aquela se volta a encontrar meios de restaurar a degradação, restabelecendo o equilíbrio do ecossistema.

Nesse espeque, o art. 225, § 3º, da Constituição Federal⁴, estabeleceu o sistema de responsabilização por danos ambientais, dispondo acerca da tríplice responsabilidade do poluidor, podendo este sofrer sanções penais, administrativas e civis.

Esta pesquisa ater-se-á à utilização da responsabilidade civil na reparação de danos ambientais e, em que pese não seja a ênfase da presente, é necessária a contextualização do sistema de responsabilidade civil no ordenamento jurídico nacional, notadamente no que tange aos institutos próprios da seara ambiental.

2.1 Responsabilidade civil objetiva

A responsabilidade civil tradicional, que se entende baseada na ideia da culpa do agente, não seria capaz de promover a proteção ao meio ambiente. Isto porque é aplicada em relações privadas, tutelando interesses tão somente de um ou poucos lesados, não alcançando as relações entre homem e natureza.

A partir disso, diante da necessidade de proteção ao meio ambiente, tem-se que não é suficiente a metodologia das legislações privadas, razões que justificam o regime excepcional quando se trata de danos ambientais. Dentre os motivos que o baseiam, pode-se destacar:

- a) a dificuldade de identificação dos sujeitos da relação jurídica obrigacional;
- b) a exigência da demonstração de culpa do poluidor, quando se trata da responsabilidade civil clássica (que não é o caso do ordenamento jurídico nacional);
- c) a complexidade de demonstrar onexo causal;

⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

d) o caráter impreciso do dano ambiental. (BENJAMIN, p. 12).

Nesta esteira, consubstanciando as disposições constitucionais, a Lei n.º 6.938/81⁵ (Política Nacional do Meio Ambiente) estabeleceu em seus art. 4º e 14º, §1º, que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, independente da demonstração de culpa, bastando que se comprove a conduta (comissiva ou omissiva), o dano e o liame causal.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁶, em se tratando de responsabilidade civil por danos ambientais se aplica a teoria do risco integral, de maneira que aquele que exerce a atividade econômica, deve garantir a preservação ambiental, não se admitindo as excludentes de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou por força maior.

2.2 Da natureza *propter rem*

Há exceções em que não se precisa demonstrar o nexo de causalidade, notadamente quando se trata daquele que adquiriu propriedade com dano ambiental. Ou seja, mesmo que não tenha concorrido diretamente para o dano ambiental (razão pela qual inexistente o liame causal), poderá responder pela lesão ao meio ambiente pelo caráter *propter rem*.

Sobre isto, no importante julgamento do REsp. 1.090.968, em que se discutia a obrigação da adquirente de reparar o dano ambiental, ocasionado por ação do antigo proprietário, reconheceu a obrigação da nova proprietária, em decorrência da natureza *propter rem*. É válido colacionar trecho do voto do Teori Zavascki⁷:

⁵ Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

[...]

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - REsp: 1374284 MG 2012/0108265-7, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, 5 set. 2014.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma - REsp: 1090968 SP 2008/0207311-0, Relator: Ministro Luiz Fux, Ministério Público de São Paulo, Oswaldo Ribeiro de Mendonça Administração e Participações Ltda., 3 ago. 2010.

Realmente, segundo o sistema normativo entre nós implantando (notadamente no art. 16 do Código Florestal e no art. 99 da Lei 8.171/91), a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais constitui (a) limitação administrativa ao uso da propriedade privada destinada a tutelar o meio ambiente, que deve ser defendido e preservado "para as presentes e futuras gerações" (CF, art. 225); por ter como fonte a própria lei e por incidir sobre as propriedades (= a coisa) em si, (b) configura dever jurídico (obrigação *ex lege*) que se transfere automaticamente com a transferência do domínio (obrigação *propter rem*), podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual, independentemente de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outronexo causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio.

Este julgamento foi um dos precedentes utilizados na aprovação da Súmula n.º 623 do STJ, *in verbis*:

Súmula n.º 623 - As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

O art. 2º da Lei Federal n.º 12.651/2012⁸ (Código Florestal) definiu que as obrigações ambientais possuem natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

2.3 Da imprescritibilidade do dever de reparar danos ambientais

Noutro ponto, é válido pontuar acerca da imprescritibilidade da obrigação de reparar o dano ambiental, este entendimento há tempos é consolidado no STJ e na doutrina, no entanto, no julgamento do RE 654.833/AC, o STF reconheceu a imprescritibilidade da obrigação de reparar o dano ambiental, por se tratar de direito indisponível à vida (direito à qualidade de vida), conforme trecho da decisão⁹:

Consoante o contexto fático delineado pela instância de origem, os fatos ocorreram nos longínquos anos de 1981 a 1987 e, até o momento, as vítimas, indígenas da comunidade Ashaninka-Kampa, aguardam a recomposição de seu patrimônio material e moral. Adotar a tese da prescritibilidade seria o mesmo que lhes negar o direito fundamental e indisponível à vida ou, como quis a Constituição, à saudável qualidade de vida.

⁸ Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

(...)

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Tribunal Pleno - REsp: 654833 AC, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 24 de jun. 2020.

Em nova decisão, no julgamento do RE 1.427.694¹⁰, com repercussão geral (Tema 1.268), em que se discutia o ressarcimento pela exploração irregular do seu patrimônio mineral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a imprescritibilidade do ilícito ambiental, fixando a seguinte tese: “É imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado”.

2.4 Da inversão do ônus da prova *pro natura*

Outro entendimento que vem sendo adotado pelos tribunais superiores se refere à inversão do ônus da prova em ações que versem matéria ambiental, conforme a Súmula n.º 618 do STJ, *in verbis*:

Súmula n.º 618 - A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

Isto se dá em razão do princípio da precaução que institui que cabe ao poluidor demonstrar que a sua atividade não resulta em dano ou risco ao meio ambiente. Como leciona Sarlet (2021, p. 1469):

A inversão do ônus da prova tem sido defendida pela doutrina como uma “função” do princípio da precaução, ressaltando um forte conteúdo de justiça distributiva consubstanciada no seu conteúdo normativo. Especialmente quando em causa a tutela ambiental, a inversão do ônus probatório permite um equilíbrio de fato, tanto nas relações entre particular e Estado como também nas relações entre particulares, tendo em vista que, muitas vezes, estar-se-á diante de uma relação jurídico-processual desigual em termos de poder social, econômico, técnico, político etc., geralmente exercido pelo ator privado ou ente estatal empreendedor de atividades lesivas ou potencialmente lesivas ao meio ambiente.

Assim, a inversão do ônus da prova pela incapacidade técnica é aplicada em circunstâncias em que grandes empreendimentos, sejam privados ou públicos, devem demonstrar que a sua atividade não resulta em dano, isto porque dentre os indivíduos da relação jurídica, estes são os mais capazes de produzir a prova. Por óbvio, quando se trata de agentes de pouca capacidade técnica, o viés a ser adotado é a distribuição dinâmica do ônus da prova.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Tribunal Pleno - RE: 1427694 SC. Relatora Ministra Rosa Weber. 6 de jun. 2023)

2.5 Das formas de reparação por danos ambientais

Pode-se afirmar que o objetivo central da responsabilidade civil ambiental é promover a recuperação integral do bem ecológico lesionado. Como leciona Mirra, a reparação integral deve abarcar:

- i) os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a determinado bem ambiental que estiver no mesmo encadeamento causal (por exemplo, a destruição de espécimes, habitats e ecossistemas inter-relacionados com o meio imediatamente afetado ou, até mesmo, a contribuição da degradação causada ao aquecimento global);
- ii) as perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do dano e a efetiva recomposição do meio degradado;
- iii) os danos ambientais futuros que se apresentarem como não meramente hipotéticos;
- iv) os danos irreversíveis causados à qualidade ambiental, que de alguma forma devem ser compensados;
- v) os danos morais ambientais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental (Mirra, 2019, p. 60).

Desse modo, dentre as formas de restaurar o dano ecológico, tem-se a reparação *in natura*, ou seja, as práticas voltadas a reverter a degradação ambiental, ressaltando que muitas vezes é impossível.

Todavia, é fato que muitas vezes é impossível retornar ao *status quo ante*, o que possibilita a reparação em pecúnia, ou seja, quando não é possível promover a reparação integral, o poluidor deve pagar indenização pelo dano ambiental, valor este destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDDD¹¹.

A partir disso é possível concluir que, ainda que se promova a reparação integral, o dano já se configurou. Isto se dá pela própria natureza do bem tutelado, que presta serviços de equilíbrio ao sistema ecológico, havendo interrupção desta prestação, resta prejuízo ao meio ambiente, em razão dos danos remanescentes.

No julgamento do Resp 1.145.083 MG¹², em que se discutia a possibilidade de cumulação da condenação em obrigação de fazer (recuperar a degradação ambiental) e de pagar quantia certa, em seu voto Ministro Herman Benjamin pontuou acerca do caráter intermediário do dano ecológico:

Na ampla e complexa categoria da degradação remanescente ou reflexa incluem-se tanto a que temporalmente medeia a conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso

¹¹ Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDDD, instituído pela Lei Federal n.º 9.008/95

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - REsp: 1145083 MG 2009/0115262-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, 4 de set. 2012.

comum do povo (= dano interino, intermediário, momentâneo, transitório ou de interregno), quanto o dano residual (= deterioração ambiental que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o dano moral coletivo

Outrossim, é válido mencionar que é possível condenação do poluidor por danos morais coletivos em razão de prejuízo ao meio ambiente, conforme o caput do art. 1º e inciso I, da Lei Federal n.º 7.347/85¹³.

Acerca do caráter extrapatrimonial do dano ecológico, Sarlet discorre que:

O dano ecológico, dada a sua natureza eminentemente difusa, representa um ato antijurídico que alcança “alto grau de reprovabilidade” na esfera comunitária, bem como “transborda os lindes do individualismo”. Os desastres de Mariana (2015) e Brumadinho (2019) simbolizam de forma emblemática esse cenário, não obstante desastres ambientais de menores proporções também possam ensejar tal “lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade”, agredindo, “de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva” (2021, p. 1264).

Após algumas considerações gerais sobre a responsabilidade civil ambiental, passa-se a análise do Projeto Amazônia Protege promovido pelo Ministério Público Federal.

3. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE E SUA METODOLOGIA: CRUZAMENTO DE CADASTROS FUNDIÁRIOS PÚBLICOS E DADOS DAS ÁREAS DEGRADADAS

O artigo 127 da Constituição Federal¹⁴ instituiu o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ainda, o inciso III, do artigo 129¹⁵, atribuiu a função de promover a ação civil pública para a proteção do meio ambiente.

¹³ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

¹⁴ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

¹⁵ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Neste sentido, sabe-se que já foram movidas milhares de ações civis públicas pelo Ministério Público Federal no âmbito do Projeto Amazônia Protege, visando combater o desmate ilegal na Floresta Amazônica.

A metodologia do Projeto Amazônia Protege consiste no cruzamento de dados públicos de gestão fundiária e os relatórios de desmatamento produzidos pelo PRODES/Inpe¹⁶. Assim, havendo a intersecção entre as áreas desmatadas, aferida por imagens de satélite, e as áreas tituladas ou reivindicadas pelos posseiros ou proprietário rural, constantes no cadastros públicos fundiários por georreferenciamento, este figurará no polo passivo da ação coletiva¹⁷.

3.1 Cadastro Ambiental Rural

A fim de averiguar quem são responsáveis pela área degradada, no âmbito do Projeto Amazônia Protege são utilizados os bancos de dados dos seguintes sistemas:

- (i) Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- (ii) Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF (INCRA)
- (iii) Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR (INCRA)
- (iv) Programa Terra Legal
- (v) Auto de Infração e Termo de Embargo da área por autoridade competente.

Dentre estes, o CAR é o instrumento mais utilizado pelo Projeto Amazônia Protege, representando o meio empregado exclusivamente em 38% nas ações civis públicas no Amazonas, 55% em Rondônia e 42% no Pará. Em conjunto com outros banco de dados públicos para identificação do responsável, chegou a corresponder a 59%, 75% e 70%, respectivamente. Assim, é possível afirmar que sem o CAR, parcela significativa destes desmates não seriam postos à tutela jurisdicional (AGUIAR, 2022, p. 71). Sendo assim, a presente pesquisa terá como enfoque o Cadastro Ambiental Rural.

O CAR foi instituído pela Lei Federal n.º 12.651¹⁸, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINAMA, consiste no registro público eletrônico de

¹⁶ O Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES) realiza o monitoramento por satélite do desmatamento na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. Disponível em: < <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em 25/01/2024.

¹⁷ BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O que é o projeto Amazônia Protege. Disponível em: <<http://amazoniaprotege.mpf.mp.br>. Acesso em: 25/01/2024

¹⁸ Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINAMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, bem como destinado à identificação de posseiros e proprietários rurais.

Nos termos do Decreto n.º 7.830/2012, o CAR possui natureza autodeclaratória, estipulando a obrigação de ser atualizado sempre que houver mudança na cadeia dominial e possessória¹⁹. O art. 7º estipula que caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR pela autoridade responsável (órgão ambiental estadual competente do SINAMA), este deverá notificar o declarante para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas²⁰.

É comum a utilização indevida do CAR, visto que, conforme Nota Técnica elaborada pelo IPAAM, entre 2016 e 2020, a área registrada irregularmente dentro das terras indígenas na Amazônia aumentou 55%, correspondendo 3,57 milhões de hectares.

Pode-se afirmar que a intenção da fraude dos registros do CAR, é a regularização fundiária de terras em desconformidade com a legislação ambiental, esta perpetuação se dá pela deficiência na verificação dos documentos e a conivência dos agentes públicos, comprometendo a efetividade do CAR (Aguiar *et al*, 2023, p. 225).

Outrossim, em que pese o CAR não implique no reconhecimento de direitos de propriedade, a prática de fraude é motivada para conferir aparência de legalidade das área, assim como, permite que o uso de nome de terceiros (sem relação com a posse ou propriedade, ou seja, laranjas), o que acarreta a diminuição da responsabilização dos reais agentes do desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

¹⁹ Art. 6º A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural, conforme o disposto no art. 21.

²⁰ Art. 7º Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão responsável deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas.

Deste modo, é impossível desassociar a prática de irregularidades e fraudes dos cadastros fundiários, notadamente o CAR, e suas consequências para o efetividade do Projeto Amazônia Protege, posto que este possui como objeto de sua estratégia as informações contidas nestes bancos de dados.

4. A JUDICIALIZAÇÃO DO PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE: A BUSCA DA TUTELA JURISDICIONAL DO MEIO AMBIENTE

Nas ações civis públicas em que se discute à tutela do meio ambiente, deve o Juízo abrandar-se do princípio do dispositivo, visto que em se tratando de direitos difusos o interesse e a legitimidade frente a demanda ganha notável enfoque, devendo adotar postura diversas das demandas individuais (Tessler, p. 361, 2003).

Para elaboração desta pesquisa, foi realizada a análise detalhada de algumas das ações civis públicas abrangidas pelo Projeto Amazônia Protege, bem como dos acórdãos do Tribunal Regional da 1ª Região, onde vem se discutindo acerca do tema.

4.1 Impasses do Projeto Amazônia Protege no Judiciário

A metodologia adotada nas ações civis públicas propostas no contexto do projeto foi recebida de modo diverso em cada Juízo em que foi instaurada, ora pelo entendimento que havia todos os requisitos para atribuir responsabilidade a aqueles apontados como responsáveis pelo desmatamento, ora que estes não estariam preenchidos, visto que não seria possível a análise de mérito a partir dos relatórios de desmatamento e os cadastros fundiários, justificando que estes seriam insuficientes para a formação da relação processual.

A título de exemplificação, pode-se mencionar a ação civil pública ajuizada sob n.º 1002861-18.2017.4.01.3900, na qual se discutia um desmatamento ilegal de floresta primária de 129,4 hectares ocorrido no ano de 2016 no Município de Portel/Pará, o Juízo de piso indeferiu o pleito ministerial dada às “lacunas” da exordial, proferindo sentença que com a seguinte argumentação:

[...] No caso dos autos, expôs o MPF que por meio de imagens de satélite foi detectado o desmatamento ilegal de 129,35 hectares nas coordenadas apontadas nas peças que instruem a inicial, tendo tal conduta sido atribuída ao requerido. Todavia, o único documento acostado aos autos para fundamentar o pedido formulado foi um Demonstrativo de Alteração na Cobertura Vegetal elaborado pelo IBAMA, que foi apontado como a prova material da infração ambiental.

Nesse passo, não podem o MPF e o IBAMA, ainda que em sede de ação civil pública, e sob o manto de pedido de inversão de ônus da prova, absterem-se de trazer aos autos as peças minimamente necessárias à regular formação da relação processual, demonstrando, por meio dos documentos necessários, a legitimidade passiva do demandado em juízo e o mínimo de indício de existência da infração imputada ao mesmo. [...]

No primeiro grau de jurisdição, outras ações civis públicas ajuizadas no Estado do Pará seguiram neste mesmo entendimento. Nestes autos, em sede de recurso, a 6ª Turma do TRF da 1ª Região, decidiu pela anulação da sentença do Juízo *a quo*, acatando que a ação civil pública estava embasada com “prova pericial pré-constituída”, ante à metodologia utilizada no projeto, conforme:

Na hipótese, a ação civil pública encontra-se embasada em prova pericial pré-constituída, já que se utilizou do Projeto “Amazônia Protege”, com o monitoramento por satélites do desmatamento ocorrido na Amazônia, suficiente a apontar indícios da prática de infração ambiental, dando origem ao Demonstrativo de Alteração na Cobertura Vegetal e respectivo parecer técnico emitido pelo Ministério Público Federal.

[...]

Portanto, seja em razão da responsabilidade objetiva por dano ambiental, seja pela natureza *propter rem* das obrigações ambientais, ou pela aplicação da inversão do ônus da prova às ações ambientais, não se deve obstar o prosseguimento da ação civil pública, tampouco ocasionar a sua extinção, sem resolução do mérito, sob pena de não haver a reparação do dano ambiental e a correta responsabilização dos possíveis infratores ambientais que se valem da terra rural para auferirem lucros e obterem outros proveitos econômicos, como a extração ilegal de madeiras.

Acerca disso, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n.º 1.778.729 PA, reconheceu que a utilização de imagens de satélite na elaboração de laudo de desmatamentos possui precisão e confiança, asseverando ainda a desnecessidade de prova pericial (*in loco*) para demonstrar a materialidade do dano ambiental, conforme trecho da decisão:

[...] Em época de grandes avanços tecnológicos, configuraria despropósito ou formalismo supérfluo negar validade plena a imagens de satélite e mapas elaborados a partir delas. Ou, em casos de desmatamento apontados por essas ferramentas altamente confiáveis exigir a realização de prova testemunhal ou pericial para corroborar a degradação ambiental. [...].

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem julgando procedente as ações civis públicas ajuizadas no contexto do Projeto Amazônia Protege, destacando a importância da Corte na proteção do meio ambiente, visto que qualquer controvérsia em temática ambiental na Amazônia Legal, acaba por ser trazida à análise do Tribunal, tornando suas decisões acerca do meio ambiente tenham notável amplitude no contexto global.

4.2 Da análise da ação civil pública n.º 1000010-60.2018.4.01.3903

A ação civil pública em questão tem como cerne a responsabilização civil em decorrência de desmatamento ilícito de 77,04 hectares, localizado no Município de Altamira, identificado pelo relatório do PRODES/Inpe emitido em 2016, sem autorização do órgão ambiental.

Após o cruzamento de dados públicos, foram identificadas duas inscrições de CAR sobrepostas a área cadastrada, de modo que, as obrigações foram pleiteadas na medida da sobreposição de cada demandado, sendo 22,76 e 54,27 hectares, pugnando pela condenação em reparação in natura, indenização em pecúnia por danos intermediários e danos morais coletivos. Para que se tenha a quantificação do dano material, o MPF adotou como parâmetro a Nota Técnica²¹ elaborada pela IBAMA, na qual aponta que o valor indenizatório para cada hectare na Floresta Amazônica é de R\$ 10.742,00 (dez mil e setecentos e quarenta e dois reais) e, em caso de dano moral coletivo, a metade do valor para cada hectare.

Em decisão saneadora, o Juízo indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, conforme:

INDEFIRO o pleito de inversão do ônus da prova, pois os autores não indicaram a ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 373, §1º, do CPC. Ademais, a inversão do ônus da prova, caso deferida, levaria a imposição, aos réus, no caso dos autos, do dever de comprovar fato negativo, ou seja, de que não ocorreu dano ambiental e não utilização da área desmatada, como bem destacado na inicial, o que se revela excessivamente difícil, atraindo o óbice do §2º do mesmo artigo.

Em sentença, o Juízo de piso decidiu pela inutilização da Nota Técnica para quantificação do dano material, argumentando que esta *“traz elementos de caráter geral, nada específico quanto a área desmatada em questão, não sendo possível aferir com precisão o dano material efetivamente ocasionado pelo desmatamento”*. Ainda, julgo parcialmente os pedidos para:

- (i) recomposição florestal da área desmatada solidariamente;
- (ii) abster-se de promover o desmatamento ou qualquer outra espécie de exploração ou atividade econômica agropecuária ou florestal sobre a área irregularmente desmatada, sob pena de multa;
- (iii) autorizar a imediata apreensão, retirada e destruição de qualquer bem móvel ou imóvel existentes na área que estejam impedindo a regeneração natural da floresta ilegalmente desmatada.

²¹ Brasil. Nota Técnica nº 02001.000483/2016-33-DBFLO/IBAMA. Atualização da Nota Técnica nº 15/09-DBFLO, acerca de custos de implantação e manutenção de Projeto de Recuperação de Área Degradada - Propositura de Ações Públicas (ACPs)/Levantamento de custos de recuperação de área degradada. IBAMA/MMA. Brasília - DF, março de 2016.

(iv) ao pagamento de indenização de danos morais coletivos, no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de área degradada;

Em sede de apelação, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, deu provimento à apelação do Parquet, asseverando a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais (cumulação de obrigação de fazer e pagar quantia certa), assim como exposto no tópico 2.4, conforme trecho do acórdão:

Os danos materiais foram mensurados mediante a aferição do custo social do desmatamento, do custo da fiscalização, de eventuais apreensões e da mobilização do aparato institucional para repressão do ilícito, além de considerar o valor dos ganhos auferidos pelo agente depredador, ponderando-se para o fato de que a extração de madeira e o desmatamento a corte raso não autorizados mostram-se como atividades econômicas que ultrapassam as questões ambientais, inserindo-se em searas de descumprimento da legislação tributária e trabalhista, porque, consoante esclarece os autores na petição inicial, “ao lado da grilagem e do desmatamento ilegal, caminham o trabalho escravo e a sonegação de tributos”, razão pela qual, utilizando-se desses critérios, elaborou-se a NOTA TÉCNICA 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, fruto do trabalho multidisciplinar de vários órgãos, cuja conclusão do estudo apontou como valor indenizável para cada hectare da Amazônia o importe de R\$ 10.742,00 (dez mil e setecentos e quarenta e dois reais), a serem multiplicados pela área desmatada objeto da ação.

A procedência da presente ação civil pública, da primeira etapa do Projeto Amazônia Protege, no TRF da 1ª Região, acusa a possibilidade de novas estratégias para a tutela do meio ambiente, notadamente em casos de desmatamento, no quais apresentam problemas específicos, enfrentados pela metodologia do projeto para identificação dos responsáveis e demonstração da materialidade do dano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os altos índices de desmatamentos na região amazônica, implica a necessidade de novas estratégias de combater este cenário, importando o reconhecimento da responsabilidade civil ambiental como instrumento de reparação dos danos causados ao meio ambiente. É evidente que as instituições e agentes públicos tem se mostrado insuficientes ao combate do desmate ilegal.

Neste contexto, o Projeto Amazônia Protege tem se mostrado uma estratégia que, na ausência de informações que somente seriam colhidas por meio do exercício do poder de polícia nas áreas de desmate, possibilita o ajuizamento de ações para reparação dos danos ambientais. É certo dizer que o projeto somente é possível em razão dos institutos próprios da responsabilidade civil ambiental e, que na ausência de algum destes, este seria deficiente,

impossibilitando a sua implementação, ou seja, o projeto encontra a higidez necessária na legislação ambiental.

Por óbvio, em que pese a metodologia utilizada represente grande avanço ao combate de desmatamento, a inconsistência dos dados públicos que se baseia acaba, por vezes, macular o desempenho do projeto, seja ausência de verificação destes cadastros ou pela própria natureza autodeclaratória definida por lei, acarretando fraudes, impedindo a identificação dos reais causadores dos danos.

Não obstante, nestes casos em que a ação é movida em face daqueles que, apesar de não ter causado o evento danoso, responde por se tratar de uma obrigação ambulatoria, ou até em casos de fraudes dos cadastros fundiários, é notório que há uma contribuição para que as autoridades competentes, a partir destas denúncias, identifique aqueles que provocaram dano ambiental.

Desta feita, diante de uma emergência global e na busca de formas de possibilitar à tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a atuação do Ministério Público Federal nas ações civis públicas ajuizadas no contexto do Projeto Amazônia Protege, por meio de conhecimento técnicos e jurídicos, reflete novos mecanismos de combate ao problema sistêmico que é o desmatamento.

6 REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Humberto de. **A responsabilidade civil ambiental como resposta ao desmatamento na Amazônia legal: o que revela a análise empírica das ações civis públicas ajuizadas no âmbito do projeto “Amazônia protege”**. 2023. 96 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2022. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4345>. Acesso em: 19 de jan. 2024.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. **Responsabilidade Civil pelo dano ambiental**. Revista de direito ambiental, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 5-52, jan./mar. 1998. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16032162.pdf>. Acesso em: 18 de jan. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto n.º 7.830, de 17 de outubro de 2012**. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7830.htm. Acesso em: 21 de jan. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite**. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em 24 de jan. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 18 de jan. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 18 de jan. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências (Código Florestal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 19 de jan. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **O que é o projeto Amazônia Protege.** Disponível em: <http://amazoniaprotege.mpf.mp.br>. Acesso em: 25/01/2024.

BRASIL. **Nota Técnica n.º 02001.000483/2016-33-DBFLO/IBAMA.** Levantamento de custos de recuperação de área degradada. IBAMA/MMA. Brasília - DF, março de 2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1090968 SP 2008/0207311-0,** Ministério Público de São Paulo, Oswaldo Ribeiro de Mendonça Administração e Participações Ltda., 3 ago. 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802073110&dt_publicacao=03/08/2010. Acesso em 19 jan. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1374284 MG 2012/0108265-7,** Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, 5 set. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201082657&dt_publicacao=05/09/2014. Acesso em 19 jan. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário n.º 654833 AC,** Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 24 de jun. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15119382>. Acesso em: 19 de jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1427694 SC.** Relatora Ministra Rosa Weber. 6 de jun. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770549373>. Acesso em: 20 de jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Federal da 1ª Região - Seção Judiciária do Pará - 9ª Vara Federal. **Ação Civil Pública n.º 1002861-18.2017.4.01.3900.** Ministério Público Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais e Wylliam Gomes de Souza. 7 fev. 2018.

BRASIL. Tribunal Federal da 1ª Região - Seção Judiciária do Pará - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA. **Ação Civil Pública n.º 1000010-60.2018.4.01.3903.**

Ministério Público Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais, Rosania Aparecida da Silva Martins e Nilson Pereira da Silva.

FELLOWS, Martha et al. *Amazônia em chamas: desmatamento e fogo em terras indígenas*. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, 2021.

FERREIRA JÚNIOR, E. I.; SANTOS, R. P.; AGUIAR, D. M. de. **Cadastro Ambiental Rural: A legitimação da grilagem em terras públicas e as estratégias de combate**. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 16, n. 46, p. 241–263, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2344>. Acesso em: 25 jan. 2024.

MAPBIOMAS. **Relatório Anual do Desmatamento no Brasil** - São Paulo, Brasil - MapBiomass, 2023.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf>. Acesso em: 21 de jan. 2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático** / Marcelo Abelha Rodrigues / coord. Pedro Lenza - 8. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Ambiental** / Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. – 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TESSLER, Marga Inge Barth. **O Juiz e a Tutela Jurisdicional do Meio Ambiente**. *Novos Estudos Jurídicos* - Volume 8 - Nº 2 - p.355-369, maio/ago. 2003. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/download/339/283>. Acesso em: 28 de jan. 2024.